SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194145 - SP (2025/0025682-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	ISAIAS GERALDO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DANIELLE REGINA DA NATIVIDADE FERREIRA - SC034517
RECORRIDO	:	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - SP241287

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. GOLPE DO FALSO EMPREGO. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. De acordo com a orientação emanada da Súmula nº 479/STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
2. A responsabilidade da instituição financeira somente poderá ser afastada se comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço bancário ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a teor do disposto no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
3. Toda a compreensão que esta Corte Superior já firmou no tocante às obrigações impostas às instituições bancárias, inclusive no que se refere à incidência do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297/STJ), é inteiramente aplicável às instituições de pagamento, às quais também é atribuído o dever de processar com segurança as transações dos usuários finais, por expressa disposição do art. 7º da Lei nº 12.865/2013.
4. Na hipótese, para modificar a conclusão do acórdão recorrido, de que não houve falha na prestação dos serviços prestados, e sim culpa exclusiva do consumidor, seria indispensável reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.
5. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.
6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA57508571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/06/2026 18:11:54
Publicação no DJEN/CNJ de 11/06/2026. Código de Controle do Documento: a8f668c5-a3f2-4521-8172-0acc4d094e3c

RECURSO ESPECIAL Nº 2194145 - SP(2025/0025682-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	ISAIAS GERALDO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DANIELLE REGINA DA NATIVIDADE FERREIRA - SC034517
RECORRIDO	:	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S. A.
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - SP241287

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. GOLPE DO FALSO EMPREGO. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. De acordo com a orientação emanada da Súmula nº 479/STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
2. A responsabilidade da instituição financeira somente poderá ser afastada se comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço bancário ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a teor do disposto no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
3. Toda a compreensão que esta Corte Superior já firmou no tocante às obrigações impostas às instituições bancárias, inclusive no que se refere à incidência do Código de Defesa do Consumidor(Súmula nº 297/STJ), é inteiramente aplicável às instituições de pagamento, às quais também é atribuído o dever de processar com segurança as transações dos usuários finais, por expressa disposição do art. 7º da Lei nº 12.865/2013.
4. Na hipótese, para modificar a conclusão do acórdão recorrido, de que não houve falha na prestação dos serviços prestados, e sim culpa exclusiva do consumidor, seria indispensável reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.
5. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.
6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ISAÍAS GERALDO DA SILVA RODRIGUES, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"Apelação. Ação de restituição de valores c./c. indenização por danos morais. Responsabilidade civil extracontratual, decorrente de ato praticado por terceiros. Sentença de parcial procedência, atribuindo a culpa à instituição financeira, em razão da prática de estelionato realizada por terceiros, condenando-a na reparação material no importe de R$ 19.356,39, consistente das transferências bancárias realizadas pelo Autor. Recurso da Ré que comporta acolhimento. Autor que, deliberadamente, na esperança de lucro/trabalho fácil, realizou a transferência de diversos valores em favor de*

Documento eletrônico VDA56665024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/05/2026 18:17:44
Código de Controle do Documento: 7155eea4-4d17-4f3a-a156-72fec82e1d32

nove pessoas desconhecidas. Fato público e notório nos telejornais a existência do golpe do 'PIX', bem como esquemas de pirâmide. Ausência de diligência mínima esperada pelo homem médio. Pagamento efetuado via 'PIX', tendo como favorecido 'pessoa física'. Plataforma Ré que figura como mera instituição de pagamento. Inexistência de falha na prestação de serviços. Incidência do art. 14, § 3º, II, do CDC. Fortuito externo. Inequívoca excludente de responsabilidade civil. Culpa exclusiva do consumidor. Responsabilidade objetiva que não se confunde com responsabilidade integral. Precedentes dessa Colenda Câmara. Responsabilidade da Ré afastada. Recurso do Autor, pugnando pela reparação a título de danos morais prejudicado, em razão do acolhimento do recurso da Ré. Sentença reformada. Honorários majorados. RECURSO DA RÉ PROVIDO. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO" (e-STJ fl. 257).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 294-307), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

a) art. 14 do Código de Defesa do Consumidor – é objetiva a responsabilidade da instituição financeira por falha na prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 479/STJ, e

b) arts. 393 e 927 do Código Civil - estão presentes os elementos da responsabilidade civil (conduta, dano e nexo causal), devendo a instituição financeira responder pelos danos materiais e morais decorrentes do golpe viabilizado por abertura e manutenção de contas sem as necessárias cautelas.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 314-321) e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, ISAÍAS GERALDO DA SILVA RODRIGUES ajuizou a presente demanda contra PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., alegando, em síntese, ter sido vítima de golpe ao receber, via *Whatsapp*, ofertas de trabalho extra em redes sociais, tendo efetuado, na oportunidade, 9 (nove) transferências que totalizaram o importe de R$ 19.356,39 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos), via PIX, para contas de titularidade de pessoas físicas, todas elas abertas pela requerida.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial por entender que a responsabilidade da ré resultou da falta de amparo ao cliente, que, após ter ciência da fraude, poucos momentos após o depósito, lavrou boletim de ocorrência e contatou a instituição financeira, que não tomou as diligências necessárias para o bloqueio da verba de forma preventiva.

Na sequência, contudo, a Trigésima Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento à apelação interposta por PAGSEGURO para julgar improcedente a demanda, tendo ressaltado que,

> *"(...) No caso em comento, da análise da situação fática, em especial a conduta desempenhada pelo Autor, não há que se falar em responsabilidade objetiva por parte da Ré, que figura como mera plataforma de pagamento 'PagSeguro'.*

Documento eletrônico VDA56665024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/05/2026 18:17:44
Código de Controle do Documento: 7155eea4-4d17-4f3a-a156-72fec82e1d32

Isto, porque, é inequívoco que o Autor efetuou, na crença de trabalho/lucro fácil, a transferência sem qualquer ressalva de valores de elevada quantia, totalizando o importe de R$ 19.356,39, (dezenove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos), em favor de 9 (nove) pessoas desconhecidas, conforme se observa da lista de pessoas que se mostraram estelionatárias, apresentada pelo próprio consumidor às fls. 4 dos autos.

Não há como imputar à instituição de pagamento, a ocorrência de fortuito interno, bem como a aplicação da Súmula 479 do STJ, haja vista que a Ré não tinha nenhuma ingerência ou qualquer correlação com a prática de estelionato, consistente de esquema de pirâmides, amplamente divulgado na imprensa.

Observo, ainda, que caberia ao Autor ter o mínimo de diligência e desconfiança não efetuando a transferência de elevados valores a esmo e sem qualquer garantia a diversas pessoas desconhecidas, após receber proposta pelo aplicativo 'Whatsapp', observando-se que a situação fática narrada na exordial foge do usual.

Condenar a Ré, no presente caso, seria proferir decisão de claro paternalismo Judiciário, o que não pode ser admitido, pois cabia ao Autor, repita-se, ter o mínimo de diligência antes de sair efetuando inúmeras transferências na modalidade 'PIX', sem ao menos desconfiar ao perceber que o pagamento iria reverter em nome de diversas pessoas físicas desconhecidas.

Em outras palavras, não há qualquer liame de responsabilidade entre eventual conduta praticada pela Ré, plataforma de pagamento, e o dano causado, não havendo como a instituição financeira ser responsabilizada pela mera abertura de conta em seu sistema por terceiros que ao final se mostraram estelionatários, sem prejuízo de que a responsabilidade objetiva disposta no art. 14 do CDC, não se confunde com responsabilidade integral.

(...)

Assim sendo, no caso dos autos, diante da situação fática em comento, não é possível imputar qualquer responsabilidade à Ré, devendo a condenação material imposta em primeiro grau ser afastada, haja vista não ter havido participação da instituição de pagamento no evento danoso, restando prejudicado o recurso do Autor que versa o pleito indenizatório a título de danos morais" (e-STJ fls. 260-263).

Insere-se a presente demanda no contexto de mais uma variedade de fraude, denominada "golpe do falso emprego", em que o correntista, em busca da obtenção de lucro fácil, é induzido a realizar transferências de numerário para contas de titularidade de golpistas.

A primeira peculiaridade dos autos é que a demandada atua não como instituição bancária, mas como instituição de pagamento, parte integrante de um arranjo de pagamentos que, resumidamente, é a tecnologia que permite a realização de transações de dinheiro com o uso de cartões de crédito ou débito, boletos, telefones celulares etc.

De todo modo, toda a compreensão que já se firmou no tocante às obrigações impostas às instituições bancárias, inclusive em relação à incidência do Código de Defesa do Consumidor(Súmula nº 297/STJ), é inteiramente aplicável às instituições de pagamento, a exemplo das ora recorridas, às quais também é atribuído o dever de processar com segurança as transações dos usuários finais, por expressa disposição do art. 7º da Lei nº 12.865/2013:

"Art. 7º Os arranjos de pagamento e ***as instituições de pagamento observarão os seguintes princípios****, conforme parâmetros a serem estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional:*

Documento eletrônico VDA56665024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/05/2026 18:17:44
Código de Controle do Documento: 7155eea4-4d17-4f3a-a156-72fec82e1d32

I - interoperabilidade ao arranjo de pagamento e entre arranjos de pagamento distintos;

*II - **solidez e eficiência dos arranjos de pagamento e das instituições de pagamento**, promoção da competição e previsão de transferência de saldos em moeda eletrônica, quando couber, para outros arranjos ou instituições de pagamento;*

III - acesso não discriminatório aos serviços e às infraestruturas necessários ao funcionamento dos arranjos de pagamento;

*IV - **atendimento às necessidades dos usuários finais, em especial liberdade de escolha, segurança, proteção de seus interesses econômicos**, tratamento não discriminatório, privacidade e **proteção de dados pessoais**, transparência e acesso a informações claras e completas sobre as condições de prestação de serviços;*

*V - **confiabilidade, qualidade e segurança dos serviços de pagamento**; e*

*VI - inclusão financeira, observados os **padrões de qualidade, segurança** e transparência equivalentes em todos os arranjos de pagamento.*

Parágrafo único. A regulamentação deste artigo assegurará a capacidade de inovação e a diversidade dos modelos de negócios das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento." (grifou-se)

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS. GOLPE DE ENGENHARIA SOCIAL. FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. OPERAÇÕES REALIZADAS. CIRCUNSTÂNCIAS. ANÁLISE. NECESSIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO CONFIGURADO.

1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se as instituições de pagamento, à semelhança das instituições bancárias, estão obrigadas a desenvolver mecanismos inteligentes de prevenção e bloqueio de fraudes, capazes de identificar comportamentos atípicos e agir rapidamente para evitar prejuízos.

2. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

3. De acordo com a orientação emanada da Súmula nº 479/STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

*4. **Toda a compreensão que esta Corte Superior já firmou no tocante às obrigações impostas às instituições bancárias, inclusive no que se refere à incidência do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297/STJ), é inteiramente aplicável às instituições de pagamento, às quais também é atribuído o dever de processar com segurança as transações dos usuários finais, por expressa disposição do art. 7º da Lei nº 12.865/2013**.*

5. A responsabilidade das instituições de pagamento, e de todos aqueles que integram os denominados arranjos de pagamento, somente poderá ser afastada se comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a teor do disposto no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

6. Constitui atribuição das instituições financeiras, e de todas aquelas que participam dos denominados arranjos de pagamento, criar mecanismos capazes de identificar e coibir a prática de fraudes e de mantê-los em constante aprimoramento, em virtude do dever de gerir com segurança as movimentações de dinheiro dos seus clientes e do elevado grau de risco da atividade por elas desempenhada.

7. Se o serviço não fornece a segurança que dele se pode esperar, levando em consideração o modo do seu fornecimento e o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam, é ele defeituoso, nos termos do § 1º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Documento eletrônico VDA56665024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/05/2026 18:17:44
Código de Controle do Documento: 7155eea4-4d17-4f3a-a156-72fec82e1d32

8. Uma vez comprovada a hipótese de vazamento de dados por culpa da instituição financeira ou instituição de pagamento, será dela, em regra, a responsabilidade pela reparação integral de eventuais danos.
Hipótese descartada no caso concretamente examinado.
9. Para a identificação de possíveis fraudes, os sistemas de proteção contra fraudes desenvolvidos pelas instituições bancárias/de pagamento devem considerar i) as transações que fogem ao perfil do cliente ou ao seu padrão de consumo; ii) o horário e o local em que as operações foram realizadas; iii) o intervalo de tempo entre uma e outra transação; iv) a sequência das operações realizadas; v) o meio utilizado para a sua realização; vi) a contratação de empréstimos atípicos em momento anterior à realização de pagamentos suspeitos;
enfim, diversas circunstâncias que, conjugadas, tornam possível ao fornecedor do serviço identificar se determinada transação deve ou não ser validada.
10. A validação de operações suspeitas, atípicas e alheias ao perfil de consumo do correntista deixa à mostra a existência de defeito na prestação do serviço, a ensejar a responsabilização das instituições financeiras e das instituições de pagamento.
11. Hipótese em que a) todas as operações bancárias, em um total de 14 (quatorze), foram realizadas no mesmo dia; b) a conta era utilizada como uma espécie de poupança, com pouquíssimas movimentações, e c) as transações realizadas fogem do perfil de consumo do correntista.
12. Recurso especial provido" (REsp 2.222.059/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 13/10/2025 - grifou-se).

Na espécie, o autor voltou a sua pretensão contra a instituição mantenedora da conta para a qual foram transferidos os valores, por, supostamente, permitir a abertura e manter aberta conta utilizada para a prática de golpes, pleito que tem sido acolhido no âmbito desta Corte Superior **desde que comprovada a desídia da instituição financeira no processo de abertura e manutenção dessas contas**.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. GOLPE DO FALSO LEILÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTA DE DEPÓSITOS. CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO. REGULAÇÃO. BANCO CENTRAL. DEVER DE OBSERVÂNCIA. SERVIÇO DEFEITUOSO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.
1. A controvérsia principal dos autos resume-se a saber se as instituições financeiras depositárias de valores provenientes da prática de atividades ilícitas podem ser responsabilizadas pela abertura e manutenção de contas utilizadas para esse fim.
2. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
3. A falta de prequestionamento da matéria deduzida pela parte recorrente impede o conhecimento do recurso especial(Súmula nº 282/STF).
4. De acordo com a orientação emanada da Súmula nº 479/STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
5. A responsabilidade das instituições bancárias somente poderá ser afastada se comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a teor do disposto no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
6. Comprovando a instituição financeira que, ao abrir e manter contas bancárias, cumpriu com seu dever de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das

Documento eletrônico VDA56665024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/05/2026 18:17:44
Código de Controle do Documento: 7155eea4-4d17-4f3a-a156-72fec82e1d32

informações fornecidas pelo cliente, deve ser afastada a sua responsabilidade objetiva, porquanto inexistente defeito na prestação do serviço. Precedente.
7. Necessidade de definir com precisão o conceito de conta regularmente aberta, levando em consideração o dever legal e regulamentar atribuído às instituições financeiras de garantir segurança aos usuários em todas as suas operações e o risco inerente à atividade por elas desempenhada, sem descurar, ainda, da fixação do ônus de comprovar a regularidade do procedimento de abertura e manutenção da conta, considerando a incidência das normas de proteção ao direito do consumidor(Súmula nº 297/STJ) e a possibilidade de inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, do CDC).
8. No processo de verificação e validação da identidade e da qualificação dos titulares da conta, bem como da autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, podem ser detectadas diversas inconformidades que poderão ou não implicar a responsabilidade da instituição que validou a criação da conta e a manteve em plena atividade.
9. Ainda que seja regularmente admitida a abertura de contas por meios eletrônicos, sem a presença física de seus titulares ou representantes, esta deve ser encarada como uma estratégia operacional e mercadológica adotada por livre opção dos bancos, que devem suportar os riscos dela decorrentes.
10. ***A existência de contas em nome do próprio fraudador ou de outras às quais ele tenha acesso - contas essas que, bem ou mal, são abertas e mantidas pelas instituições financeiras - é o principal fator que possibilita atingir o resultado pretendido com prática dos mais variados tipos de golpes, daí exsurgindo, a depender sempre do caso concretamente examinado, a responsabilidade das entidades bancárias quando lhes faltar a necessária diligência no processo de abertura e manutenção dessas contas.***
11. A título meramente exemplificativo, são circunstâncias que implicam a responsabilidade dos bancos: i) abertura de contas com o uso de documento falso (aí incluídas todas as formas de falsidade), ou por meio de documento extraviado, sem que o verdadeiro titular tenha conhecimento; ii) movimentação de contas, regularmente abertas, por terceiros estelionatários sem o conhecimento do titular, se comprovadas eventuais falhas de segurança associadas à atuação da instituição bancária, e iii) manutenção de contas com movimentações suspeitas, se comprovada a falta de atuação dos bancos no sentido de identificá-las e de tomar as providências necessárias para evitar o seu uso para fins ilícitos.
12. Na hipótese, não tendo o autor se desincumbido de comprovar a existência de falha na prestação do serviço nem insistido no pedido de inversão do ônus probatório, deve ser confirmada a improcedência do pedido formulado na demanda, haja vista a ausência de elementos nos autos capazes de demonstrar que o serviço prestado era defeituoso.
13. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido" (REsp 2.222.137/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 13/10/2025 - grifou-se).

Na origem, todavia, limitou-se o órgão julgador a afirmar que não havia como a instituição financeira "(...) *ser responsabilizada pela mera abertura de conta em seu sistema por terceiros que ao final se mostraram estelionatários*" (e-STJ fl. 260), **sem examinar a fundo se lhe faltou ou não a necessária diligência no processo de abertura e manutenção dessas contas**, valendo destacar que nem sequer foram opostos embargos de declaração para que a questão fosse melhor analisada.

Sem esse exame específico, fica esta Corte Superior impedida de adentrar nessa seara para acolher a pretensão recursal ora manifestada. Com efeito, para apurar se houve ou não falha no processo de abertura e manutenção de contas e, consequentemente, na prestação dos serviços prestados, seria indispensável reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via recursal eleita, consoante os ditames da Súmula nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA56665024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/05/2026 18:17:44
Código de Controle do Documento: 7155eea4-4d17-4f3a-a156-72fec82e1d32

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.
(...)
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, 'As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias'(Súmula 479/STJ). Incidência da Súmula 83 do STJ.
3. ***Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de aferir a ausência do dever de indenizar por danos morais na hipótese, a inexistência de falha na prestação do serviço bancário ou a culpa exclusiva da vítima, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ****.*
4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 2.264.690/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO BANCÁRIO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DEFEITO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CDC. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REVISÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. FALHA DE SERVIÇO. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ . VERBA HONORÁRIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. REEXAME FÁTICO. INVIABILIDADE.
(...)
9. O entendimento da Segunda Seção desta Corte, firmado sob o regime dos recursos repetitivos, é no sentido de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes praticadas por terceiros, pois tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento que se caracteriza como fortuito interno.
10. ***O acolhimento da tese recursal, no sentido de que não houve falha de serviço nem a prática de ato ilícito pelo banco, requer o reexame de fatos e provas dos autos, atraindo o óbice da Súmula nº 7/STJ*** *.*
(...)
14. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.173.934/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/9/2018, DJe de 21/9/2018 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. OPERAÇÕES FRAUDULENTAS. RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. EXCLUDENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. ***Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória*** *(Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça).*
2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.059.922/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 23/3/2018 - grifou-se).

Anota-se, por oportuno, que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA56665024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/05/2026 18:17:44
Código de Controle do Documento: 7155eea4-4d17-4f3a-a156-72fec82e1d32

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 18% (dezoito por cento) em favor dos advogados da recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56665024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/05/2026 18:17:44
Código de Controle do Documento: 7155eea4-4d17-4f3a-a156-72fec82e1d32

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.194.145 / SP

Número Registro: 2025/0025682-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10118508820248260100

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ISAIAS GERALDO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA	: DANIELLE REGINA DA NATIVIDADE FERREIRA - SC034517
RECORRIDO	: PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	: EDUARDO CHALFIN - SP241287

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57473002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/06/2026 00:44:50
Código de Controle do Documento: 2d8af6e8-8280-4aff-829a-b69084e4ca1a